



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Abril 2012

Índice

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

- Insolvência e Recuperação de Empresas - Processo Especial de Revitalização
- Setor Postal - Liberdade de Prestação de Serviços Postais

2. Contencioso Civil e Penal

- Crime de Enriquecimento Ilícito - Inconstitucionalidade

3. Laboral e Social

- Suspensão do Regime de Reformas Antecipadas
- Qualificação da Relação Jurídica
- Contrato de Trabalho Plurilocalizado - Conexão Mais Estreita
- Proteção dos Contratos de Trabalho Devido a Cessão de Exploração em Caso de Insolvência

4. Financeiro

- Prospeto a Publicar em Caso de Oferta Pública de Valores Mobiliários ou da sua Admissão à Negociação
- Mecanismo de Determinação da Equivalência das Normas Contabilísticas Aplicadas pelos Emitentes de Países Terceiros
- Orientações para Avaliação dos Membros da Direção e Fiscalização de Instituições de Crédito
- Operações de Cedência de Ativos para Fundos ou Veículos
- Elementos Informativos Relativos aos Exercícios de Testes de Esforço (stress tests)
- Informações Respeitantes a Depósitos Contratados com Taxa de Juro Elevada

5. Transportes, Marítimo e Logística

- Segurança Marítima: Transporte Marítimo de Passageiros
- Subsídios para Armadores Nacionais

6. Concorrência

- Publicação da Nova Lei da Concorrência

7. Fiscal

- Documento de Estratégia Orçamental 2012-2016
- IRC - Taxas de Derrama

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho
AdC – Autoridade da Concorrência
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira
ADENE – Agência para a Energia
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
BdP – Banco de Portugal
CC – Código Civil
CCom – Código Comercial
CCDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CCP – Código dos Contratos Públicos
CE – Comissão Europeia
CESR – *The Committee of European Securities Regulators*
CExp – Código das Expropriações
CFE – Centro de Formalidades e Empresas
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
CIMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CIS – Código do Imposto do Selo
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNot – Código do Notariado
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
CP – Código Penal
CPI – Código da Propriedade Industrial
CPA – Código do Procedimento Administrativo
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRCiv – Código do Registo Civil
CRCom – Código do Registo Comercial
CRP – Constituição da República Portuguesa
CRPredial – Código do Registo Predial
CSC – Código das Sociedades Comerciais
CT – Código do Trabalho
CVM – Código dos Valores Mobiliários
DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
DR – Diário da República
EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IMTT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
INE – Instituto Nacional de Estatística
InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado
IS – Imposto do Selo
ISP – Instituto de Seguros de Portugal
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária
LBA – Lei de Bases do Ambiente
LdC – Lei da Concorrência
LGT – Lei Geral Tributária
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais
LTC – Lei do Tribunal Constitucional
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira
MP – Ministério Público
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
OA – Ordem dos Advogados
OMI – Organização Marítima Internacional
ON – Ordem dos Notários
RAN – Reserva Agrícola Nacional
RAU – Regime do Arrendamento Urbano
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial
REN – Reserva Ecológica Nacional
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas
RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
SIR – Soluções Integradas de Registo
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
STA – Supremo Tribunal Administrativo
SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
TC – Tribunal Constitucional
TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
TContas – Tribunal de Contas
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
TRE – Tribunal da Relação de Évora
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
TRP – Tribunal da Relação do Porto

1. Civil e Comercial

Insolvência e Recuperação de Empresas - Processo Especial de Revitalização

Lei n.º 16/2012, de 20 de abril (DR 79, SÉRIE I, de 20 de abril de 2012)

Foi publicada em DR a Lei n.º 16/2012, que veio proceder à sexta alteração ao CIRE.

Esta Lei veio orientar o CIRE para a recuperação das empresas em situação de insolvência ou de insolvência iminente, visando a manutenção dos devedores em atividade sempre que seja viável a sua recuperação, e relegando para segundo plano a liquidação do seu património.

Uma das alterações mais relevantes desta Lei prende-se com a criação de um novo processo especial de revitalização de devedores em dificuldades ou em situação de insolvência iminente, num momento anterior à insolvência.

Este novo processo, de carácter urgente, tem como finalidade, num momento anterior à insolvência, permitir ao devedor que se encontre em situação económica difícil (definida no diploma como dificuldade séria do devedor para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente, por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito) ou em situação de insolvência iminente, mas cuja recuperação ainda seja viável, estabelecer negociações com os respetivos credores, de modo a concluir com estes um acordo com vista à sua revitalização.

A iniciativa para a instauração deste processo cabe, em termos processuais, exclusivamente ao devedor, mas inicia-se com a manifestação de vontade do mesmo e de, pelo menos, um dos seus credores, por meio de declaração escrita e assinada por todos, de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele, através da aprovação de um plano de recuperação.

Para recorrer a este processo, o devedor tem ainda de apresentar uma declaração em que ateste que reúne as condições necessárias para a sua revitalização.

Iniciado o processo, o tribunal nomeia de imediato um administrador judicial provisório e o devedor remete ao tribunal os elementos elencados no n.º 1 do artigo 24.º do CIRE (os quais ficam disponíveis para consulta pelos credores durante todo o processo). Os credores que não tenham assinado a declaração referida supra são então convidados pelo devedor a participar nas negociações, havendo um prazo de 20 dias para reclamação de créditos. Findo este prazo, o administrador judicial provisório elabora uma lista provisória de créditos, que, não sendo impugnada no prazo de cinco dias úteis, se converte em definitiva.

O prazo para a conclusão das negociações é de dois meses a contar do final do prazo de impugnação da lista provisória de créditos, prorrogável uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o devedor e o administrador judicial provisório nomeado.

Durante as negociações, sobre o devedor recaem exigentes deveres de informação, sendo o mesmo solidariamente responsável com os seus administradores de direito e de facto, no caso de este ser uma pessoa coletiva, pelos prejuízos causados aos seus credores em virtude da falta ou incorreção das comunicações ou informações a estes prestadas. A ação para apurar estas responsabilidades, por sua vez, corre autonomamente mas no próprio processo.

O despacho de admissão do processo especial de revitalização em relação a um devedor obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o mesmo e suspende, quanto a ele e durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, as ações em curso com idêntica finalidade, as quais se extinguem logo que seja aprovado e homologado um plano de recuperação (exceto se este prever a sua continuação).

Por outro lado, caso o juiz nomeie um administrador judicial provisório, o devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo, tal como definidos no artigo 161.º do CIRE, sem autorização prévia do administrador judicial provisório.

O plano é aprovado pela maioria dos votos prevista no n.º 1 do artigo 212.º do CIRE, sendo o quórum deliberativo calculado com base nos créditos relacionados contidos na lista de créditos. O juiz decide, então, no prazo de 10 dias a contar da receção do plano, sobre a homologação ou recusa do mesmo, sendo essa decisão vinculativa para todos os credores, mesmo que tenham votado desfavoravelmente ou que não tenham participado nas negociações.

Se não tiver sido atingido um acordo para a aprovação do plano, e caso o devedor ainda não se encontre em situação de insolvência, o processo especial de revitalização é encerrado, não produzindo quaisquer efeitos, ficando, no entanto, o devedor impedido de recorrer ao processo especial de revitalização pelo prazo de dois anos. Caso o devedor esteja já em situação de insolvência, o encerramento do processo por falta de acordo acarreta a sua insolvência, a qual é declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis.

Esta Lei procedeu também a outras alterações ao CIRE, visando, designadamente, reforçar a responsabilidade dos devedores e dos seus administradores de direito e de facto em situações de insolvência culposa (estabelecendo-se, em particular, que as pessoas afetadas pela qualificação da insolvência como culposa devem indemnizar, pessoal e solidariamente, os credores no montante dos créditos não satisfeitos), a simplificação de procedimentos, o encurtamento de prazos considerados

injustificadamente longos (tendo, desde logo, o prazo para apresentação à insolvência pelo devedor sido reduzido de 60 para 30 dias), o reforço das competências do juiz na gestão processual (atribuindo-se-lhe, nomeadamente os poderes de prescindir da assembleia de credores e de a suspender, as vezes que entenda necessárias e por um prazo máximo de 15 dias úteis), a delimitação clara do âmbito de responsabilidade dos administradores de insolvência (especificando-se que esta se circunscreve a condutas e omissões danosas ocorridas após a sua nomeação) e a melhoria da articulação entre a ação executiva e o processo de insolvência. É ainda de realçar a restrição do âmbito dos negócios que podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente, passando a ser apenas suscetíveis de resolução, por esta via, os negócios celebrados nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, não podendo, por outro lado, ser resolvidos em benefício da massa insolvente os negócios celebrados no âmbito de processo especial de revitalização previsto nesta Lei, de providência de recuperação ou saneamento, ou de adoção de medidas de resolução previstas no Título VIII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou de outro procedimento equivalente previsto em legislação especial, cuja finalidade seja prover o devedor de meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação.

Esta Lei entrará em vigor no dia 20 de maio de 2012.

Setor Postal - Liberdade de Prestação de Serviços Postais

Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (DR 82, SÉRIE I, de 26 de abril de 2012)

Foi publicada em DR a Lei n.º 17/2012, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, transpondo ainda a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

Esta Lei estabelece como objetivos definir as condições de prestação de serviços postais em plena concorrência, assegurar a prestação eficiente e sustentável de um serviço postal universal e estabelecer os direitos e interesses dos utilizadores, em especial, dos consumidores.

A prossecução dos referidos objetivos deve, por sua vez, respeitar alguns princípios essenciais, que passam por assegurar a existência, disponibilidade, acessibilidade e a qualidade da prestação do serviço universal, assegurar a sustentabilidade e viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal, garantir a aplicação e respeito dos requisitos essenciais definidos nesta Lei (nomeadamente, a inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, com os limites e exceções previstos na lei, a segurança da rede

postal, nomeadamente em matéria de transporte de substâncias perigosas, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas e a proteção de dados pessoais e da vida privada), assegurar a proteção dos utilizadores no seu relacionamento com os prestadores de serviços postais, designadamente no tratamento e resolução de reclamações e assegurar igualdade de acesso ao mercado.

Por força desta Lei, passou a vigorar um princípio de liberdade de prestação de serviços postais, ficando o acesso a este mercado dependente de simples comunicação prévia ao ICP-ANACOM e inscrição no registo dos prestadores de serviços postais (regime de autorização geral).

Este princípio não se aplica, contudo, à prestação do serviço universal (caso em que o prestador de serviços postais tem de obter uma licença individual junto do ICP - ANACOM antes de iniciar a sua atividade e em que a formação dos preços continua a contar com a intervenção do ICP-ANACOM), nem às atividades e serviços que, por razões de ordem e segurança pública ou de interesse geral, possam ficar reservados a determinados prestadores de serviços postais, tais como a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos (cuja atribuição deve ser feita de acordo com os procedimentos e critérios de seleção previstos no Código dos Contratos Públicos).

Esta Lei define ainda, em particular, os requisitos de acesso, o âmbito do serviço universal, as obrigações do serviço, o regime de preços, as compensações, os direitos dos prestadores dos serviços e o acesso às redes e a elementos da infraestrutura postal.

As funções de regulação, supervisão e fiscalização no setor dos serviços postais caberão ao ICP - ANACOM.

A entrada de novos operadores no setor do serviço universal só ocorrerá depois de 31 de dezembro de 2020, data limite para a concessão deste serviço atribuída aos CTT - Correios de Portugal, S.A. (ficando ainda reservados a esta entidade, durante o mesmo período, as atividades de colocação de marcos e caixas postais, venda de selos com a menção Portugal e o serviço de correio registado, utilizado em processos judiciais e procedimentos e processos administrativos).

Esta Lei, que entrou em vigor no dia 27 de abril de 2012, será completada por um diploma de desenvolvimento, relativo, em particular, à exploração e utilização dos serviços postais no território nacional.

2. Contencioso Civil e Penal

Crime de Enriquecimento Ilícito - Inconstitucionalidade

Acórdão n.º 179/2012 - Tribunal Constitucional (DR 78, SÉRIE I, de 19 de abril de 2012)

O presente acórdão resulta do pedido de apreciação da constitucionalidade formulado pelo Presidente da República, relativamente a algumas das normas do Decreto n.º 37/XII aprovado pela AR, o qual vem instituir novos crimes de enriquecimento ilícito, através de alterações ao CP e à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que aprova o regime dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

O TC pronunciou-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º, n.º 1 (na parte em que adita o artigo 335.º-A ao CP) e n.º 2 (na parte que altera o artigo 386.º do CP), e artigo 2.º (na parte que adita o artigo 27.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de julho) do Decreto n.º 37/XII, por violação dos artigos 18.º, n.º 2, 29.º, n.º 1, e 32.º, n.º 2, da CRP.

Com efeito, o TC considerou que as normas em questão (i) não consagram uma definição clara quanto ao bem jurídico que visam tutelar (como resulta do artigo 18.º, n.º 2, da CRP); (ii) não permitem a identificação da ação ou omissão que é proibida pelo crime (em contravenção da exigência de determinação típica consagrada no artigo 29.º, n.º 1, da CRP); e (iii) violam o princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 32.º, n.º 2, da CRP (uma vez que assentam na presunção da origem ilícita de qualquer incompatibilidade entre o rendimento e o património do agente - e a consequente imputabilidade deste último -, sem necessidade de qualquer demonstração positiva da culpa do arguido), concluindo, assim, pela inconstitucionalidade das referidas normas.

A decisão em apreço mereceu três declarações de voto.

3. Laboral e Social

Suspensão do Regime de Reformas Antecipadas

Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril (DR 69, SÉRIE I, Suplemento, de 5 de abril de 2012)

Por meio deste Decreto-Lei suspende-se a vigência do regime de flexibilização da idade de pensão por velhice por antecipação, constante do n.º 2 do art.º 21.º, do n.º 2 do art.º 25.º e dos n.ºs 1 a 5 do art.º 36.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que estabelecia o regime jurídico de proteção na velhice e invalidez dos beneficiários do regime geral de segurança social.

A suspensão não afeta a aplicação por remissão das normas relativas ao cálculo da pensão estatutária constantes do referido art.º 36.º, não prejudicando ainda o acesso antecipado à pensão de velhice a desempregados de longa duração ao abrigo do regime de antecipação previsto no regime jurídico de proteção no desemprego.

Este Decreto-Lei entrou em vigor no dia 6 de abril de 2012.

Qualificação da Relação Jurídica

Acórdão de 19 de abril de 2012 (Processo n.º 30/80.4TTLSB.L1.S1) - Supremo Tribunal de Justiça

No âmbito da ação em que foi proferido o presente acórdão, discutia-se a qualificação jurídica da relação entre um município e um fotógrafo (autor). Foi feita prova de que o autor auferia uma remuneração mensal; que lhe tinham sido atribuídas secretária e extensão telefónica próprias na Divisão de Comunicação Social e Relações Públicas do município para o desenvolvimento da sua atividade; que lhe tinha sido atribuído um telemóvel; que o Chefe da Divisão referida lhe definia um horário e escalas de serviço ao fim-de-semana; e ainda que o autor utilizava maioritariamente material fornecido pelo réu para prestar a sua atividade e que as férias do autor constavam dos mapas de férias do município.

De todo o modo, demonstrou-se também provado que o objeto do contrato entre o autor e o réu era o resultado da atividade do autor enquanto fotógrafo, e que esta era exercida de forma totalmente livre, tendo em atenção a disponibilidade do próprio autor. Este não se encontrava, assim, sujeito a regime de assiduidade e de horário de

trabalho dos restantes funcionários do município, podendo ainda prestar a sua atividade a entidades diferentes do réu, não se encontrando também sob a alçada do poder do município. O autor podia ainda gozar as suas férias quando preferisse.

Atendendo à matéria dada como provada, o STJ, analisando os indícios acima referidos, considerou que o contrato entre as partes deveria ser qualificado como contrato de aquisição de serviços por avença e não como contrato de trabalho. Concluiu assim, que o autor celebrou sucessivos contratos de prestações de serviços com o réu ao longo dos anos e não (conforme pretendia o autor) um contrato de trabalho único, tendo conferido especial ênfase à não sujeição do autor aos regimes de faltas, de férias e de assiduidade.

Embora a decisão tenha sido tomada ao abrigo da antiga Lei do Contrato de Trabalho (Decreto-Lei n.º 49 408 de 24-11-1969), não se encontrando ainda em vigor a presunção de laboralidade que vigora desde o CT de 2003 (que foi alterada no CT de 2009), a natureza substantiva do contrato de trabalho não mudou, pelo que permanece útil a clarificação para efeito, designadamente, de ilidir a referida presunção.

Contrato de Trabalho Plurilocalizado - Conexão Mais Estreita

Acórdão de 18 de abril de 2012 (Processo n.º 914/09.2TTLSB.L1-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

No Acórdão em referência, o TRL apreciou a questão relativa à lei aplicável a contrato de trabalho (lei portuguesa ou lei holandesa), com o intuito de decidir se era ou não devido ao autor subsídio de férias em falta, após despedimento. O TRL não deu provimento à pretensão do autor, mantendo a decisão de que o despedimento em causa não tinha sido ilícito.

Mesmo assim, e por via da aplicação da Convenção de Roma sobre a lei aplicável as obrigações contratuais (dado que ao contrato em apreço ainda não se aplicava o Regulamento Roma I; de todo o modo, as soluções da Convenção e do Regulamento a este respeito são semelhantes), o TRL decidiu que o contrato não era claro quanto à lei aplicável (por escolha das partes), considerando insuficiente o facto do contrato se encontrar redigido em holandês e ainda o facto de se referir a "*lei do sindicato coletivo para a indústria da construção*". Assim, não se podendo aplicar o critério da escolha das partes, recorreu o TRL ao critério da conexão mais estreita.

O tribunal de 1.ª instância, aplicando a regra de que, no que toca aos contratos de trabalho, se considera que estes mantêm uma conexão mais estreita com o ordenamento jurídico aplicável no território em que a prestação de trabalho seja

habitualmente fornecida, considerou aplicável a lei holandesa. Contudo, atendendo a outros factos, como: o trabalhador não saber holandês, as ordens serem transmitidas em português, estar em causa uma empresa de cariz familiar, o trabalhador apenas ter residido na Holanda aquando da prestação do trabalho, ser residente em Portugal, e ter ficado primeiramente hospedado com portugueses quando se mudou para a Holanda, o TRL considerou que estes elementos apontavam para uma forte conexão do contrato de trabalho com a lei portuguesa, devendo ser esta a lei aplicável.

Consequentemente, o tribunal determinou que o trabalhador tinha direito a subsídio de Natal.

Proteção dos Contratos de Trabalho Devido a Cessão de Exploração em Caso de Insolvência

Acórdão de 16 de abril de 2012 (Processo n.º 434/08.2TTSTS.P2) - Tribunal da Relação do Porto

No âmbito de um processo de insolvência, a competente assembleia de credores decidiu ceder a exploração de um estabelecimento a uma das empresas credoras, mantendo-se os contratos de trabalho dos trabalhadores desse estabelecimento em nome da empresa insolvente. No Acórdão em apreço, o TRP veio dirimir litígio emergente do despedimento de uma trabalhadora que, tendo sido despedida pela empresa insolvente, veio invocar a ilicitude do despedimento.

Neste contexto, o TRP considerou que a decisão de cedência de exploração sem transmissão dos contratos de trabalho violava o art.º 318.º do CT de 2003 (hoje, art.º 285.º do CT de 2009), bem como o disposto na Diretiva 2001/23/CE, do Conselho, de 12 de março de 2001, constituindo uma tal atuação fraude à lei.

O TRP considerou ainda que apesar da legislação comunitária prever a possibilidade de ser regulamentada uma exceção nestes casos, esta apenas faria sentido quando a insolvência implicasse a extinção da empresa. Para além do mais, não existe qualquer exceção na lei portuguesa, nem mesmo a modalidade prevista pela legislação comunitária. Pelo que, quando se trata de processos tendentes à manutenção da empresa, deverá verificar-se a cessão dos contratos de trabalho.

Colocou-se ainda a questão de determinar quem deveria ser condenado no caso do despedimento ser considerado ilícito, bem como os termos dessa mesma ilicitude. O TRP, na senda da decisão da 1.ª instância, considerou que, apesar da empresa insolvente ter instaurado o processo disciplinar e despedido a trabalhadora em causa, o despedimento deveria ser imputado à empresa cessionária, dado que o contrato de trabalho se deveria considerar transferido por efeito da cessão do estabelecimento.

Tendo o despedimento sido considerado ilícito, foi a empresa cessionária condenada a pagar indemnização à trabalhadora.

4. Financeiro

Prospeto a Publicar em Caso de Oferta Pública de Valores Mobiliários ou da sua Admissão à Negociação

Consulta Pública da CMVM n.º 2/2012

O documento objeto da consulta precede à apresentação e justificação do anteprojeto legislativo que visa transpor para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, que altera a Diretiva 2003/71/CE, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a Diretiva 2004/109/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado. O prazo de transposição da Diretiva 2010/73/UE é até 1 de julho de 2012.

O acolhimento do referido instrumento legislativo para o direito português implica a introdução de algumas alterações ao CVM nas matérias relacionadas com investidores qualificados, ofertas públicas, admissão à negociação em mercado regulamentado e deveres de transparência de emitentes com valores mobiliários representativos de dívida, cujo valor nominal unitário seja, pelo menos, de €100.000 ou de valor equivalente na data da emissão, admitidos à negociação em mercado regulamentado.

No que respeita à categorização de investidores qualificados, a definição de investidor qualificado do CVM é revista passando a prever-se um regime único de registos de investidores, válido quer no âmbito da prestação de serviços de investimento, quer também para efeitos de serviços de qualificação de oferta. Consequentemente, os intermediários financeiros passam a poder decidir a que pessoas e entidades dirigir as ofertas com base na sua própria lista de clientes profissionais e contrapartes elegíveis. O emitente passa, por seu turno, a poder confiar na lista de clientes profissionais e contrapartes elegíveis que lhe seja transmitida pelo intermediário financeiro. Adicionalmente, é elevado para 150 o número de investidores não qualificados destinatários de oferta que a qualificam como oferta pública.

Relativamente a ofertas em cascata, é clarificado o regime aplicável às ofertas subsequentes à oferta inicial mediante as quais os intermediários financeiros revendam

os valores mobiliários adquiridos na primeira oferta. Tal regime permite que os intermediários financeiros que pretendam colocar ou revender valores mobiliários através da sua rede de retalho, de forma contínua e flexível, possam fazê-lo com base no prospeto inicial, desde que este se mantenha válido e atualizado (com eventuais adendas) e que o emitente autorize o seu uso mediante acordo escrito.

Por fim, o limite de €50.000 previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 111.º do CVM - que determina que estão excluídas do regime aplicável às ofertas públicas as ofertas de distribuição de valores mobiliários cujo valor nominal unitário seja igual ou superior a €50.000 ou cujo preço de subscrição ou de venda por destinatário seja igual ou superior àquele montante - é alterado para €100.000, por se entender, a nível comunitário, que o limite anterior deixou de refletir a distinção entre pequenos investidores e investidores profissionais em termos de capacidade de investimento, uma vez que se verificou que mesmo os pequenos investidores têm efetuado investimentos superiores àquele valor em apenas uma transação.

Mecanismo de Determinação da Equivalência das Normas Contabilísticas Aplicadas pelos Emitentes de Países Terceiros

Regulamento Delegado (UE) n.º 310/2012, da Comissão, de 21 de dezembro de 2011 (JOUE, L 103/2012, de 13 de abril de 2012)

O presente Regulamento vem determinar a possibilidade de os emitentes de países terceiros poderem ser autorizados a utilizar demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com as normas contabilísticas de um país terceiro com vista ao cumprimento das obrigações constantes da Diretiva 2004/109/CE e de, em derrogação do Regulamento (CE) n.º 809/2004, apresentarem o historial financeiro nos termos desse regulamento durante um período com início em qualquer data após 31 de dezembro de 2008 e termo em 31 de dezembro de 2014, caso a autoridade responsável pelas normas contabilísticas nacionais do país terceiro em causa tenha assumido publicamente um compromisso no sentido de convergência dessas normas com as Normas Internacionais de Relato Financeiro até 31 de dezembro de 2014.

Orientações para Avaliação dos Membros da Direção e Fiscalização de Instituições de Crédito

European Banking Authority (Consulta Pública EBA 2012 CP 03, de 18 de abril de 2012)

Foi lançada uma consulta pública da European Banking Authority sobre o projeto das orientações a implementar no âmbito da avaliação da adequação dos membros da direção e fiscalização e dos titulares de funções essenciais das instituições de crédito.

As orientações propostas pela EBA pretendem definir o procedimento, políticas, critérios e requisitos mínimos da avaliação da adequação (idoneidade ou experiência) dos membros da direção e da fiscalização e dos titulares de funções essenciais no seio das instituições de crédito. As orientações incluem ainda medidas corretivas que deverão ser adotadas pelas instituições de crédito e, se necessário, pelas autoridades competentes, caso se conclua pela inadequação do órgão em causa.

Uma vez implementadas pelas autoridades europeias, as orientações deverão ser cumpridas por instituições de crédito, sociedades *holding* financeiras e mistas e autoridades competentes.

A consulta pública termina no dia 18 de julho de 2012.

Operações de Cedência de Ativos para Fundos ou Veículos

Carta-Circular do BdP n.º 13/2012/DSP, de 3 de abril de 2012

No âmbito das operações de cedência de ativos para fundos/veículos, realizadas por contrapartida da subscrição, direta ou indireta, de posições nesses fundos/veículos, o BdP solicitou que lhe fosse remetido um parecer do auditor externo da instituição no prazo de 30 dias após a realização de cada operação.

O referido parecer deve ser acompanhado de uma descrição detalhada da operação de cedência de ativos e deve pronunciar-se sobre (i) o tratamento contabilístico adotado em base individual e consolidada e (ii) a razoabilidade dos pressupostos e da metodologia subjacente à determinação do justo valor dos ativos transferidos.

Elementos Informativos Relativos aos Exercícios de Testes de Esforço (*stress tests*)

Instrução do BdP n.º 14/2012 (Boletim Oficial n.º 4, de 16 de abril de 2012)

Considerando que as empresas de investimento podem ser dispensadas do envio ao BdP dos elementos informativos relativos aos exercícios de *stress tests* que realizam periodicamente, o presente diploma introduziu alterações à Instrução do BdP n.º 4/2011, nos seguintes termos: (i) as instituições de crédito devem enviar ao BdP os elementos informativos relevantes e uma auto-avaliação, para cada um dos testes de esforço realizados, bem como eventual informação adicional, e (ii) devem ser submetidos, para além da auto-avaliação *supra* referida, diversos elementos informativos sempre que as instituições de crédito pretendam introduzir novos testes de esforço ou sempre que registem alterações significativas aos testes implementados.

O diploma ora em análise contém ainda uma lista dos elementos informativos referidos no parágrafo (ii) *supra*.

Informações Respeitantes a Depósitos Contratados com Taxa de Juro Elevada

Instrução do BdP n.º 16/2012 (Boletim Oficial n.º 4, de 16 de abril de 2012)

Com a divulgação, pelo BdP, do Aviso n.º 7/2011 e do Aviso n.º 8/2011, passou a estar prevista a dedução aos fundos próprios de um montante referente a depósitos contratados com taxa de juro elevada.

Nestes termos, o presente diploma determinou, designadamente, que as instituições de crédito sediadas em Portugal e as sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao BdP diversos elementos informativos respeitantes a esses depósitos.

5. Transportes, Marítimo e Logística

Segurança Marítima: Transporte Marítimo de Passageiros

Decreto-Lei n.º 93/2012, de 19 de abril (DR 78, SÉRIE I, de 19 de abril de 2012)

O Decreto-Lei n.º 93/2012, de 19 de abril, transpõe a Diretiva n.º 2010/36/UE, da Comissão, de 1 de junho de 2010, que altera a Diretiva 2009/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros.

A Diretiva 2010/36/UE, por sua vez, visa adaptar o regime comunitário às alterações entretanto verificadas nos instrumentos internacionais aplicáveis, nomeadamente no que concerne à regulamentação da Organização Marítima Internacional ("OMI"), com especial destaque para a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS).

Com efeito, as regras adotadas pela OMI em matéria de segurança de navios de passageiros não se aplicam a navios de passageiros que efetuem viagens domésticas entre portos de um mesmo Estado-membro, pelo que em nome da segurança e concorrência se impõe instituir regras comuns de segurança equivalentes.

Por seu turno, e na senda da Diretiva 2010/36/UE, o Decreto-Lei 93/2012 altera, adita e republica o Decreto-Lei n.º 293/2001, de 20 de novembro, que transpõe essas exigências para o direito português. Desta forma, novas prescrições e requisitos de segurança são introduzidos no ordenamento interno.

Subsídios para Armadores Nacionais

Despacho Normativo n.º 9/2012, de 12 de abril e Despacho Normativo n.º 10/2012, de 12 de abril (DR 73, SÉRIE II, de 12 de abril de 2012)

O Despacho Normativo n.º 9/2012, de 12 de abril de 2012, do Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações instituiu a comparticipação a fundo perdido de projetos de investimento realizados por armadores nacionais inscritos no Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), destinados a equipamentos a instalar em navios de comércio, de bandeira portuguesa de registo convencional, dos quais sejam proprietários (ou locatários, em certas condições), com exceção de navios de passageiros e de navios de tráfego local. Os projetos de investimento devem incidir sobre: (i) equipamentos relacionados com a proteção dos

navios, no âmbito do estabelecido no Código ISPS, a segurança marítima, a prevenção da poluição marinha e a prevenção da poluição atmosférica; (ii) equipamentos informáticos, de radiocomunicações e auxiliares de navegação; (iii) transformação de navios; (iv) equipamentos relacionados com novas tecnologias de transporte; (v) equipamentos e componentes que permitam repor a operacionalidade; ou (vi) sistemas de manutenção que venham a proporcionar aumento de rentabilidade.

O valor do subsídio, dependendo do tipo de investimento, poderá ser de 15%, 50% ou 100% e, em qualquer caso, não ultrapassará € 125.000 por projeto.

Por sua banda, o Despacho Normativo n.º 10/2012, de 12 de abril de 2012, concede um subsídio aos armadores nacionais destinado a atenuar os encargos com tripulações portuguesas ou comunitárias ao serviço de navios de comércio, de bandeira portuguesa de registo convencional e dos quais sejam proprietários (ou locatários ou afretadores, em certas condições), com exceção dos navios de passageiros e dos navios de tráfego local.

Quer em sede do Despacho Normativo 9/2012, quer do Despacho Normativo 10/2012, as candidaturas devem ser apresentadas no prazo de um mês desde a data de publicação dos despachos (i.e., desde 12 de abril de 2012).

6. Concorrência

Publicação da nova Lei da Concorrência

Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (DR 89, SÉRIE I, de 8 de maio de 2012)

Foi publicada no dia 8 de maio de 2012 a Lei n.º 19/2012 que passará a constituir o regime jurídico da concorrência em Portugal, revogando a Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, anteriormente em vigor. Esta lei corresponde, em termos substantivos, ao decreto aprovado pela Assembleia da República em 22 de março de 2012, incluído no BUM-PC referente ao mês de março. A nova lei entrará em vigor em 7 de julho de 2012.

7. Fiscal

Documento de Estratégia Orçamental 2012-2016

Ministério das Finanças, 30 de abril de 2012

O Documento de Estratégia Orçamental refere três eixos prioritários no âmbito da reforma fiscal: (i) reforma estrutural da administração tributária; (ii) reforço do combate à fraude e evasão fiscais e aduaneiras; e (iii) reforma do sistema fiscal.

De acordo com o referido documento, a reforma estrutural da administração tributária passará, em 2012, por: (i) integrar os serviços centrais de suporte da AT e os serviços de informação, e (ii) operacionalizar a Unidade dos Grandes Contribuintes. Esta última ficará encarregue assegurar assistência personalizada aos contribuintes (através da atribuição de um "*gestor de contribuinte*"), prestar informações (incluindo informações vinculativas) e esclarecer dúvidas, avaliar e propor acordos prévios de preços de transferência e ainda desenvolver modelos de gestão de riscos tributários. Em 2012/2013, as estruturas locais serão reorganizadas, e em 2013/2014, proceder-se-á à transformação da AT numa estrutura organizada por funções (por oposição a uma estrutura organizada por imposto).

No que toca ao reforço do combate à fraude e evasão fiscais, referem-se o Plano Estratégico de Evasão Fiscais e Aduaneiras, de outubro de 2011, e o Plano Nacional de Atividades de Inspeção Tributária e Aduaneira, elencando-se finalmente algumas prioridades.

Finalmente, o Governo compromete-se a simplificar o sistema fiscal, em particular o IRC e o IRS, bem como a alargar a rede de Convenções para evitar a Dupla Tributação e renegociar convenções atualmente em vigor, tendo como prioridade países que sejam "*mercados prioritários*" para as empresas portuguesas.

IRC - Taxas de Derrama

Ofício-Circulado n.º 20160/2012, de 19 de abril

O presente Ofício-Circulado em referência procede à alteração da tabela das taxas de derrama, a aplicar ao período de 2011, para cobrança em 2012, divulgada através do Ofício-Circulado n.º 20158/2012, de 3 de fevereiro.

O Ofício-Circulado em referência vem alterar as taxas de derrama que serão cobradas pelos municípios de Reguengos de Monsaraz, Castelo de Vide, Paços de Ferreira e

Cartaxo, procedendo à divulgação da tabela atualizada de taxas de derrama, a aplicar ao período de 2011, para cobrança em 2012.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
cac@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Alexandre Mota Pinto
mot@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
dpv@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho
dpc@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tft@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho
fcr@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Laboral

Filipe Frausto da Silva (Lisboa)
fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
fba@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bda@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
pfm@uria.com

Fiscal

Filipe Romão
frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
avs@uria.com